



PORTARIA Nº 79

DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município:

RESOLVE

I - **NOMEAR**, com base na Lei Complementar nº 01 de 22 de fevereiro de 2013, para exercer o cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA PESCA E AQUICULTURA**, o(a) **Sr.(a) ALBERTO JORGE GARCIA DE CARVALHO**, Inscrito(a) com **CPF Nº 182.981.253-04**, com efeitos a partir de 02 janeiro de 2017.

II - Revogada as disposições em contrário, a presente portaria entra em vigor a partir de sua publicação;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, estado do Piauí aos (23) vinte e três de janeiro de 2017.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Ronaldo de Sousa Azevedo
RONALDO DE SOUSA AZEVEDO

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO - PI
Praça São Miguel, 101, Centro - CEP: 64.150-000.
CNPJ: 06.554.182/0001-29

PORTARIA Nº. 12/2017.

"Dispõe sobre a nomeação do Controlador Geral do Município de Matias Olímpio - PI.

EDÍSIO ALVES MAIA, Prefeito de Matias Olímpio, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

- Art. 1º** - Nomear a **Sr. EMANOEL DA COSTA PESSOA**, brasileiro, casado portador da Cédula de Identidade RG: 625516 SSP/PI e inscrito no CPF sob o Nº. 227.551.363-91, para assumir o cargo em comissão de **Controlador Geral do Município**, nos termos da Lei Orgânica do Município de Matias Olímpio-PI.
- Art. 2º** - A nomeação do Secretário para o exercício do cargo em comissão começa a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2017.
- Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Matias Olímpio, 01 de Janeiro de 2017.

Edísio Alves Maia
EDÍSIO ALVES MAIA
Prefeito Municipal



Estado do Piauí
PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA FINANCEIRA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE DIFERENÇAS DE FUNDEF, DEVIDO SUBESTIMAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ATUAL POR ALUNO (VMAA).

ASSUNTO: Ratificação e celebração de contrato.

Ratifico a orientação técnica da Comissão Permanente de Licitações e determino a contratação do escritório **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ: 05.500.356/0001-08 conforme documentos e proposta que instruem este processo.

Publique-se.

PREFEITO MUNICIPAL
João Luiz Carvalho da Silva

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil - PI CNPJ nº 06.554.877/0001-00
CONTRATADA: JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 05.500.356/0001-08
ORIGEM: INEXIGIBILIDADE Nº 02/2017
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA FINANCEIRA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE DIFERENÇAS DE FUNDEF, DEVIDO SUBESTIMAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ATUAL POR ALUNO (VMAA).
FONTE DE RECURSOS: Orçamento Geral do Município e outros.
DATA DE ASSINATURA: 09 de janeiro de 2017.

Monsenhor Gil - PI, 09 de janeiro de 2017.

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí
CNPJ : 06.554.232/0001-78

LEI Nº 442/2016

Monte Alegre do Piauí 13 de dezembro de 2016.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal deste Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na **CONCESSÃO** de direito real de uso de imóveis do Poder Público Municipal, a que se refere o art. 15 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 30, VIII da Constituição Federal, será aplicado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - São requisitos para a outorga da **CONCESSÃO** de direito real de uso:

I - a utilização da área, desde o início da posse do requerente, para moradia própria ou da família;

II - Ter o imóvel área não superior a 360m² (Trezentos e Sessenta Metros Quadrados) na zona urbana;

IV - prova de regularidade do possuidor junto ao Fisco Municipal, relativamente aos tributos incidentes sobre o imóvel ou outros imóveis que possuiu, bem como débitos em geral com o setor tributário.

§ 1º - Poderá ser tolerada, quando no interesse da comunidade e desde que autorizada pelo Poder Público Municipal, a permanência de atividades locais vinculadas à habitação desde que necessária à subsistência da família.

§ 2º - A autorização mencionada no primeiro parágrafo deste artigo será efetivada mediante processo administrativo onde o interessado requer perante o Setor Tributário, ao qual caberá a apreciação da conveniência da atividade, por meio de inspeção do imóvel, autorizando-a, ou não, por escrito.

Art. 3º - Não poderão ser objeto de **CONCESSÃO** de direito real de uso as áreas de preservação permanente, bem como aquelas de características geológicas que sejam inaptas para o uso residencial.

(Continua na próxima página)